

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

**PROJETO DE LEI Nº 4.372, de 2012.**

Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior – INSAES, e dá outras providências.

## **EMENDA ADITIVA**

Acrescenta- se ao art. 37 do Projeto de Lei, os §§ 1º, 2º e 3º:

§ 1º “Os processos de supervisão deverão respeitar a exigência de prévio prazo de saneamento previsto no Artigo 46 § 1º da Lei 9394/1996.”.

§ 2º “nenhuma das penalidades previstas no artigo poderá ser aplicada, mesmo em regime cautelar, antes da ocorrência de visita *in loco*.”.

§ 3º “as penalidades previstas no artigo somente serão aplicadas após julgamento de recurso administrativo pelo CNE, que considerará, em suas decisões, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e os demais princípios processuais previstos na Lei 9784/99.”

## **JUSTIFICATIVA**

É preciso deixar claro que as IES não receberão punições sem que ocorram avaliações *in loco*, prazo para saneamento e julgamento de recursos pelo CNE, sobretudo, pela característica de não penalizatória da proposta do INSAES tratada como garantidora de manutenção de qualidade do Ensino Superior.

Não se deve criar uma autarquia que agirá sem a possibilidade de as partes recorrerem às instâncias recursais, em um país democrático. É preciso fortalecer e manter o papel de instância recursal do CNE.

Sala de Comissão, de outubro 2012.

Deputado IZALCI